



Recomendação COCIV/NUDECON/DPGE n.º 01 / 2021

RECOMENDAÇÃO COCIV/NUDECON/DPGE N.º 01/2021.
RECOMENDA À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESGUARDO DO DIREITO À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS QUANDO DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 9.268, DE 5 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O “RELATÓRIO COVID-19”. DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DIMENSÃO OBJETIVA. LGPD. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REGULAMENTAÇÃO. TUTELA COLETIVA DO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE OU EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Avenida Marechal Câmara, 314, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-080, telefone (21) 2332-6224, por meio da sua *Coordenação Cível* e do seu *Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON)*,

Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, na condição de expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas em situação de vulnerabilidade e aos necessitados (artigo 5º, LXXIV, e 134, caput, da CRFB; artigo 179, da CE; do artigo 1º, caput, da LC nº 80/1994; do artigo 1º, caput, da LC Estadual n.º 06/1977);

Considerando que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, como tentativa de pacificação dos conflitos de interesse social (art. 4º, II, da LC nº 80/1994);

Considerando que a Defensoria Pública tem como atribuição a promoção de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade ou economicamente hipossuficientes, visando ao exercício da defesa destas pessoas (art. 4º, VII, VIII, X e XI, da LC nº 80/1994);



Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CRFB) e como objetivos a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II, III e IV, da CRFB);

Considerando que a liberdade, a privacidade, o livre desenvolvimento da personalidade e a proteção de dados pessoais são direitos fundamentais expressa e implicitamente previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 5º, caput, incisos I, X e XII);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados quando do julgamento do Referendo à Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 6387, 6388, 6389 e 6393, culminando com a suspensão da aplicação da Medida Provisória 954/2018, que obrigava as operadoras de telefonia a repassarem ao IBGE dados identificados de seus consumidores de telefonia móvel, celular e endereço;

Considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/18) tem como fundamentos, entre outros, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais (artigos 1º e 2º);

Considerando que as atividades de tratamento de dados pessoais se regem pelos princípios da boa-fé, finalidade - que deve ser específica e expressa -, adequação, necessidade, segurança, transparência, prevenção (artigos 2º, 6º e 7º da LGPD);

Considerando que o poder público pode tratar dados pessoais necessários à execução de políticas públicas, para a realização de estudos por órgão de pesquisa, para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, para a tutela da saúde, de acordo com a disciplina específica da LGPD, sempre respeitando o arcabouço principiológico da aludida lei (artigos 7º, III, IV, VII e VIII, 11, II, “b”, e 23 a 30);



Considerando que, dentre os direitos dos titulares de dados pessoais está o acesso facilitado a informações sobre o tratamento, como finalidade específica, forma e duração, identificação do controlador, informações sobre o uso compartilhado e a finalidade, responsabilidades dos agentes de tratamento e direitos do titular, na forma do artigo 9º, da LGPD;

Considerando que, em 05/05/2021, foi sancionada a Lei Estadual n.º 9.268/2021, que institui o “Relatório COVID-19” no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, destinado a abranger estatísticas e dados sobre os impactos da pandemia da Covid-19 e as políticas públicas adotadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro durante esse período (artigo 2º);

Considerando que o “*Relatório COVID-19 deverá apresentar análises da variação dos impactos da referida pandemia no que concerne a sexo e sexualidade, raça/cor, idade, além do georreferenciamento dos locais de residência e de trabalho das pessoas impactadas, assim como eventual existência de cadastro de infratores de medidas sanitárias impostas pelo Poder Público*” (artigo 2º, § 1º, da Lei Estadual n.º 9.268/2021);

Considerando que há previsão expressa no sentido de que os prontuários médicos deverão passar a conter os dados especificados no “Considerando” anterior (artigo 2º, § 6º, da Lei Estadual n.º 9.268/2021);

Considerando que “As informações analisadas serão extraídas, sempre que possível, das bases de dados das Secretarias e Subsecretarias das áreas de desenvolvimento social, justiça, saúde, segurança pública, mulheres e direitos humanos, das, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações ligadas à Administração Direta ou Indireta, aos Cartórios de Registro, ao Instituto de Segurança Pública e do Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – Fundação CEPERJ” (artigo 2º, § 3º, da Lei Estadual n.º 9.268/2021);

Considerando que “*Caberá ao Poder Executivo implementar e sistematizar o “Relatório COVID-19”, na forma de sua regulamentação*” (artigo 5º da Lei Estadual n.º 9.268/2021);



Considerando que é necessário compatibilizar, de um lado, o direito à proteção de dados pessoais; e, de outro, a transparência, *accountability* e a imprescindibilidade do monitoramento de políticas públicas;

resolve, com fundamento no artigo 4º, incisos II e VIII, da LC nº 80/1994 e no artigo 18, incisos I, IV e VII, e § 8º, da LGPD,

RECOMENDAR

à **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**, localizada na Rua Pinheiro Machado s/n.º, Prédio anexo, 4.º andar, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ – Palácio Guanabara, que, quando da regulamentação da Lei Estadual n.º 9.268/21, sejam adotadas as seguintes medidas visando ao tratamento legítimo dos dados pessoais dos cidadãos fluminenses:

- 1. a elaboração de um relatório de impacto à proteção dos dados pessoais como etapa preparatória ao início dos trabalhos, contendo a descrição dos processos de tratamento que poderão gerar riscos aos direitos fundamentais e das medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco (arts. 5.º, XVII, e 38, par. único, da LGPD);**

Diante do enorme volume de dados tratados, pretende-se que, com essa medida, seja observado o princípio da prevenção (art. 6.º, VIII, da LGPD), a fim de avaliar os riscos envolvidos, prevenir a ocorrência de danos e fomentar o desenvolvimento da proteção de dados.

- 2. a especificação do objetivo geral do Relatório Covid-19 e a necessidade da sua elaboração;**

Preliminarmente, há que se especificar o objetivo geral e a necessidade de elaboração do Relatório Covid-19. Somente assim é que se poderá regulamentar o projeto com precisão e avaliar quais dados pessoais serão indispensáveis para tanto, em apreço aos princípios da finalidade, da adequação e da necessidade (art. 6.º, I a III, da LGPD).



- 3. a indicação e a identificação dos agentes de tratamento (controlador e eventuais operadores), assim como do encarregado, bem como seus respectivos contatos;**

Cuida-se de medida fundamental para assegurar o princípio da transparência (art. 6.º, VI, da LGPD), além das normas dos artigos 5.º, VI, VII e VIII, 9.º, III, IV, 23, III, e 41, § 1.º, da LGPD.

- 4. a indicação específica dos dados que serão coletados e dos bancos nos quais eles se encontram armazenados, bem como a especificação da sua finalidade, adequação, necessidade e o prazo de tratamento;**

Considerando que a lei estadual em comento não estabelece quais dados serão utilizados, faz-se indispensável que a regulamentação assim o faça, especificando o banco que será objeto de consulta, em atenção ao princípio da transparência (art. 6.º, VI, da LGPD). Além disso, é imprescindível que sejam especificadas a finalidade, adequação, necessidade e o prazo de tratamento. Trata-se de dar cumprimento as normas dos artigos 6º, I a III, 7º, §§ 3º e 6º, 9º, 13, 23 e 26, da LGPD.

- 5. a avaliação e ponderação acerca da possibilidade de que a coleta dos dados seja feita de modo amostral e aleatório;**

Diante do volume de dados tratados, sugere-se que seja avaliada e ponderada a possibilidade de que a coleta dos dados seja feita de modo amostral e aleatório, em apreço aos princípios da necessidade, segurança e prevenção (art. 6.º, III, VII e VIII, da LGPD).

- 6. a anonimização dos dados pessoais ou, caso tecnologicamente impossível, a pseudonimização durante a elaboração do relatório e, notadamente, quando da divulgação do mesmo;**



Diante da natureza dos dados tratados e do objetivo do tratamento, faz-se necessária a anonimização dos dados pessoais ou, ao menos, caso não seja possível, da pseudonimização (artigos 12 e 13, caput e § 1º, da LGPD). Para tanto, é imprescindível que sejam estipuladas regras de eliminação para as informações auxiliares, como dados de identificação e que podem vir a possibilitar a quebra do anonimato. Com efeito, deve-se adotar medidas para tornar o processo de reidentificação impraticável ou excessivamente dispendioso.

No mais, em hipótese alguma, poderá haver a publicização dos dados pessoais coletados, em atenção ao art. 13, § 1.º, da LGPD, como se demonstrará mais à frente.

- 7. em relação aos dados de saúde, o cumprimento das medidas do art. 13 da LGPD, especialmente no que toca ao (7.1) tratamento exclusivamente dentro do órgão; (7.2) estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas; (7.3) a manutenção dos dados em ambiente controlado e seguro; (7.4) a elaboração de práticas específicas de segurança; (7.5) a submissão prévia da pesquisa a um Comitê de Ética em Pesquisa**

A importância de cumprir essas medidas decorre da norma do art. 13 da LGPD e da necessidade de intensificar os cuidados com a proteção de dados pessoais na área de saúde, haja vista que há a utilização de dados de pacientes sigilosos e colhidos em ambiente protegido pelo princípio da confiança.

- 8. o detalhamento do procedimento que será adotado para elaboração do relatório, notadamente no que toca aos agentes envolvidos no levantamento e processamento dos dados pessoais coletados;**

A importância dessa medida decorre da necessidade de serem adotadas precauções especiais no levantamento e processamento dos dados coletados dos bancos de dados, haja vista que, nessa fase, as informações ainda serão individualizáveis. Com efeito, é imprescindível que sejam delimitadas as pessoas que terão acesso aos dados e quais medidas de autenticação e autorização serão necessárias para acessá-los.



- 9. o não compartilhamento da base de dados pessoais dos cidadãos fluminenses em desacordo com a finalidade, a adequação e a necessidade de cada órgão indicado no artigo 2º, § 3º, da Lei Estadual, e quando não houver interoperabilidade dos sistemas;**

Trata-se de medidas que visam a atender aos ditames dos artigos 25 e 26, caput, da LGPD e precedente do STF quando do julgamento das ADI's 6.387 a 6.390 e 6.393.

- 10. a adoção de medidas para garantia dos direitos do titular, especialmente o direito de requisição dos arts. 18 e 19 da LGPD, mediante disponibilização de um canal simplificado para exercê-lo;**

Cuida-se de medida que visa a fornecer meios de acesso para que o titular exerça os seus direitos dos arts. 17 e seguintes da LGPD. Os eventuais canais de contato disponibilizados deverão ser simplificados e de fácil compreensão, diante da hipossuficiência dos cidadãos.

- 11. a adoção de medidas técnicas e administrativas para proteção e prevenção de danos aos dados pessoais tratados para produção do intitulado “Relatório Covid 19”;**

Antes e durante o desenrolar dos trabalhos, deve-se pensar e adotar medidas técnicas e administrativas para proteção e prevenção de dados aos dados pessoais, a fim de minimizar o risco de acesso e uso indevido dos dados, em apreço aos princípios da segurança e prevenção (art. 6.º, VII e VIII, da LGPD) e aos artigos 46 a 49 da LGPD.

- 12. a manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas (art. 37 da LGPD);**

A importância do registro das operações decorre do princípio da responsabilização e da prestação de contas (art. 6.º, X, da LGPD), visando a demonstrar que estão sendo adotadas medidas eficazes e capazes de proteger os dados pessoais.



Nele, deverão conter informações como, por exemplo, (i) o tipo de dado pessoal; (ii) o titular do dado; (iii) os agentes de tratamento envolvidos na operação; (iv) o encarregado responsável; (v) qual o tipo de tratamento realizado; (vi) qual a base legal; (vii) quais as medidas técnicas adotadas para o procedimento; (viii) data, hora e local.

13. a divulgação do Relatório Covid-19 deverá ser realizada com os resultados de maneira agregada, em forma de tabelas, gráficos, sem referência a qualquer indivíduo em particular;

Em hipótese alguma, poderá haver a publicização dos dados pessoais coletados, diante da necessidade de se protegê-los, de minimizar danos ou discriminação e de cumprir o art. 13, § 1.º, da LGPD.

Assim, o art. 3.º da Lei Estadual deverá ser interpretado de forma consentânea com esse art. 13, § 1.º, da LGPD e com o art. 5.º, *caput*, incisos I, X e XII, da CRFB, de modo que a publicação no Diário Oficial e sítio eletrônico se restrinja ao relatório que vier a ser elaborado. Trata-se de adoção da técnica da interpretação conforme à Constituição, prestigiando a interpretação que não vilipendie o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

14. a definição de um termo específico para eliminação dos dados após a realização da pesquisa;

Os dados deverão ser mantidos apenas durante o período em que forem utilizados para elaboração do Relatório Covid-19. Com efeito, impõe-se a definição de um termo específico para proceder à eliminação dos mesmos.

15. o cumprimento das demais normas e diretrizes da LGPD.

O acolhimento das medidas acima recomendadas não exclui a necessidade de cumprimento das demais normas e diretrizes da LGPD; bem como a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte do controlador.



Conclusão

Feitas as recomendações, há que se esclarecer que a Defensoria Pública reconhece a imprescindibilidade da elaboração do diagnóstico do período da pandemia da Covid-19, compreendendo-o como instrumento que visa à transparência, *accountability*, monitoramento e, ao final, eficiência das políticas públicas. Dessa forma, as recomendações aqui propostas não têm o condão de impedir a realização do Relatório Covid-19, mas apenas pretendem que ele seja realizado de forma segura e compatibilizada com o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Solicitamos que a resposta a esta recomendação e a remessa de informações sejam realizadas no **prazo de 15 dias** contados do recebimento e enviadas para endereços eletrônicos: cociv@defensoria.rj.def.br e nudecon@defensoria.rj.def.br.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

BEATRIZ CARVALHO
DE ARAUJO
CUNHA:30893093

Assinado de forma digital
por BEATRIZ CARVALHO DE
ARAÚJO CUNHA:30893093
Dados: 2021.06.11 14:54:47
-03'00'

Patrícia Cardoso Maciel Tavares

Defensora Pública
Coordenadora Cível
Mat. 817908-7

Beatriz Carvalho de Araujo Cunha

Defensora Pública
Subcoordenadora Cível
Mat. 3089309-3

Adriana Araujo João

Defensora Pública
Subcoordenadora do NUDECON
Mat. 820.952-0.